



Gabinete do Prefeito

Juntos pelo bem de todos

LEI N° 408/2011

de 29 de dezembro de 2011

EMENTA: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COLOCAR À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAS SUFICIENTES NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETUADO EM TEMPO RAZOÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Madalena obrigadas a colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável..

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei entende-se como tempo razoável para atendimento:

- I. Até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II. Até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento de funcionários públicos Municipais e em véspera de feriados prolongados e no primeiro dia útil seguinte.

§ 1° - Para comprovação do tempo de espera, os usuários receberão um bilhete de "senha" de atendimento, em que constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e, ao ser atendido, será registrado, no mesmo bilhete, o horário do atendimento.



Gabinete do Prefeito

Juntos pelo bem de todos

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

§ 3º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso de sistema de atendimento com senhas ficam obrigados a fazê-lo no prazo previsto no art. 5º. Desta Lei.

§ 4º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II levará em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como: energia, telefonia e transmissão de dados (internet).

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I. Advertência escrita, na 1ª ocorrência;
- II. Multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na primeira reincidência, correspondente a 2.000 UFINS (Unidade Fiscal do Município de Madalena);
- III. Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na segunda reincidência, correspondente a 4.000 UFINS (Unidade fiscal do Município de Madalena);
- IV. Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na terceira reincidência, correspondente a 8.000 UFINS (Unidade fiscal do Município de Madalena);
- V. Multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a partir da quarta reincidência, correspondente a 16.000 UFINS (Unidade Fiscal do Município de Madalena).

Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças encarregada de fornecer aos estabelecimentos bancários com âmbito de atuação no município, o calendário mensal de pagamento dos servidores e feriados municipais, bem como fiscalizar e atuar quanto ao cumprimento do disposto na presente Lei, concedendo-se o direito de defesa ao banco denunciado.



Gabinete do Prefeito

Juntos pelo bem de todos

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no caput do presente artigo, a instituição bancária deverá afixar em local público as informações prestadas pelo município assim como as datas dos feriados nacionais e estaduais.

Art. 5º - As multas aplicadas e não pagas serão inscritas na dívida ativa do município e sujeitas a cobrança judicial.

Art. 6º - As agências bancárias têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 7º - A Lei resultante do referido projeto somente produzirá efeitos após 120 dias de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, em 29 de dezembro de 2011.

Antonio Wilson de Pinho
Prefeito Municipal